



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER PRÉVIO TCE-ES 74/2017 (TC4245/2016, APENSOS:  
TC849/2015 E TC850/2015)**

**I – RELATÓRIO:**

O Parecer Prévio TC-074/2017 (processo TC: 4245/2016; apensos: TC-849/2015 e TC-850/2015), de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, trata da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do prefeito, Senhor Mário Sergio Lubiana.

O Parecer Prévio supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 24 de abril de 2018.

Esclarece o relatório do Tribunal de Contas que os autos foram analisados pela Secex Contas e foi elaborado o Relatório Técnico Contábil nº 80/2017, fls. 06/43, e a Instrução Técnica Inicial 85/2017 (fls. 44/45), com sugestão de citação ao responsável, o que foi acolhido na Decisão Monocrática 169/2017 (fls. 47/49); que o responsável foi devidamente citado e apresentou razões de defesa às fls. 55/172; e que os autos retornaram à Secex Contas, a qual elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 2539/2017 (fls. 177/191, opinando pelo afastamento de todas as irregularidades apontadas no RT 80/2017 e, conseqüentemente, pela aprovação das contas.

O processo do Parecer Prévio TC-074/2017, ora sob análise desta, foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a quem compete relatar a matéria e exarar o parecer na forma dos arts. 220 e 221 do Regimento Interno.

Reservando-me para relatar a matéria, passo assim a apresentar o parecer, pelos fundamentos abaixo.



***Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo***

**II – DA COMPETÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos nos termos da Constituição Federal de 1988, conforme estabelece a art. 18, caput:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Na esfera local, cabe ao Município estabelecer a sua própria organização política-administrativa, observando os princípios e preceitos constitucionais, sendo este regido por sua Lei Orgânica, seguindo por simetria as formas que dispõe o art. 2º da Constituição da República c/c art. 8º da Lei Orgânica do Município, estabelecendo o princípio da separação de poderes.

*CF: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Lei Orgânica do Município de Nova Venécia: Art. 8º O governo municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.*

Na seara do processo Legislativo, e no exercício do poder constituinte derivado de reforma, destaca-se que a separação dos poderes é cláusula pétrea, conforme estabelecido pelo legislador constituinte no texto do art. 60, § 4º, Inciso III, da Carta Republicana. Sendo assim, não é admissível a deliberação de emenda constitucional tendente a abolir a separação de poderes. Erigiu-se assim a condição de núcleo inegociável ou imutável da norma maior que rege o país.

Acerca das competências legislativas, a Constituição Federal versa o seguinte:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;*

Utilizando o princípio da simetria, na seara de competências legislativas do ente federado local, temos os casos de competência privativa da Câmara Municipal, conforme se extrai do art. 18 da Lei Orgânica. Sendo mais adequado o termo “*competência exclusiva*” e não privativa, pois é norma indelegável sendo restrita a Câmara Municipal não podendo ser delegada a nenhum outro ente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo***



O Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência de exercer a administração dos recursos públicos, está obrigado a prestar contas, sujeitando-se ao sistema de controle externo, cuja previsão é de índole constitucional, art. 31 da CF/88, com atribuição cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O aspecto preponderante do controle externo das contas é a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos públicos pelo Poder Legislativo, mediante o julgamento das contas. Acerca do tema já se posicionou o eminente doutrinador Silva (2007, p. 752):

*“O controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembleias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na atuação da função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária.” (SILVA, 2007, P. 752)*

As linhas mestras acerca das quais se assenta o sistema de controle externo das contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 31, §§ 1º e 2º. Senão, vejamos:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

Verifica-se que a Constituição da República atribui competências ao Poder Legislativo Municipal (julgar as contas) e ao Tribunal de Contas (emitir parecer prévio). Entrementes, a titularidade do controle externo das contas é do Legislativo Municipal, o qual realiza o efetivo julgamento das contas, já o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliador, competindo-lhe apreciar as contas, mediante a emissão de parecer prévio, o qual só deixará de prevalecer pelo voto da maioria de 2/3 do colegiado, conforme estabelece a Constituição Federal e a Lei Orgânica:



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

### ***Constituição Federal de 1988:***

***Art. 31.*** .....

***§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.***

### ***Lei Orgânica Municipal:***

***Art. 124.*** .....

***§ 3º O Parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)***

Diante dos pressupostos constitucionais e da Lei Orgânica, deve os órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, mediante o auxílio (parecer) do Tribunal de Contas, julgar as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, mediante os trâmites previstos em seu regimento interno.

O Parecer Prévio nº 074/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recomenda a aprovação das contas anuais (pp. 7-v), referentes ao exercício de 2015, que a seguir transcrevemos:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4245/2016, RESOLVEM, os Senhores conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:*

*1. Recomendar ao legislativo municipal a **aprovação** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, sob a responsabilidade do senhor Mário Sérgio Lubiana, relativa ao exercício de 2015, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.*

*2. **Arquivar** os autos após o transito em julgado.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – VOTO DO RELATOR:**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, os aspectos técnicos expostos e tudo do que consta nos autos, esta Relatoria, resolve exarar parecer de forma favorável à aprovação da prestação de contas do exercício de 2015, da Prefeitura do Município de Nova Venécia-ES, de responsabilidade do prefeito, Senhor Mário Sérgio Lubiana.

É o voto pela aprovação das contas da Prefeitura do Município de Nova Venécia-ES, referentes ao exercício de 2015, conforme recomendação do Parecer Prévio TCE-ES nº 074/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
Relator - Presidente da CFO

*Pela aprovação*  
*07/05/2018*

*Relos conclusões*  
*José*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PARECER PRÉVIO**  
**TC-ES Nº 074/2017 (TC4245/2016, APENSOS: TC849/2015 E**  
**TC850/2015)**

PROJETO:	PARECER PRÉVIO TCE-ES Nº 074/2017 (TC: 4245/2016, apensos: TC-849/2015 e TC-850/2015): prestação de contas anual; Prefeitura Municipal de Nova Venécia; exercício de 2015; responsável Mário Sérgio Lubiana; aprovação; determinação arquivar.
INICIATIVA:	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí (PSB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do parecer do relator da matéria, vereador Juarez Oliosí, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na reunião ordinária de 9 de maio de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO das contas do Município de Nova Venécia, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Mário Sérgio Lubiana, conforme recomendação do Parecer Prévio TCE-ES nº 074/2017, que segue acompanhado de projeto de decreto legislativo nos termos do art. 221 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
Presidente da CFO – RELATOR

  
**GEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Vice-Presidente da CFO

  
**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)**  
Membro da CFO